

## NOTA TÉCNICA COSEMS MG N°02a/2020

**REF.: Estado de calamidade pública no estado de Minas Gerais - decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (coviD-19) .**

Foi publicado em 20 de março de 2020, o **Decreto Legislativo nº 6 de 20.03.2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

E também, foi publicado pelo Governador do Estado de Minas Gerais, o **DECRETO N. 47 .891, DE 20 DE MARÇO DE 2020**, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (coviD-19) .

Ante a publicação das normativas retrocitadas, temos a informar:

Os Referidos procedimentos tiveram como embasamento jurídico o art. 65 da LC 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que prevê a adoção do "*estado de calamidade pública*" para aquele ente da Federação, isentando-o, por conseguinte, do cumprimento de seus termos no período consignado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, possui um mecanismo que permite suspender medidas de ajuste nas contas públicas, para que seja possível aumentar gastos, em caso de decretação de estado de calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio, desde que reconhecido pelo Congresso Nacional.

No caso de estados e municípios, a decretação do estado de calamidade também permite suspender ajustes no endividamento e no gasto com pessoal quando esses estiverem acima do limite.

Neste diapasão, é importante destacar :

**Estado de Emergência:** O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos.

**Estado de Calamidade:** o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam.

Com a decretação do estado de calamidade pública, União, Estados e Municípios são dispensados do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na lei orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para estados e municípios, ficam suspensos prazos para ajuste no excesso com despesa de pessoal no endividamento acima do limite.

Caracterizada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Os objetos dos contratos devem ser inerentes às atividades surgidas em razão da excepcionalidade (por exemplo: fornecimento de materiais hospitalares e medicamentos, etc.).

O processo de dispensa de licitação deve observar o disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à*

*autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

**Dispensa de licitação não significa ausência de procedimento de contratação. Devem ser elaborados os procedimentos de um processo de dispensa, a contratação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do ato. Neste caso bastará uma única publicação desde que ratificado o ato pela autoridade superior.**

**Segundo o art. 25, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, na hipótese de inexigibilidade e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

Nos casos em que a licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, a Lei Federal 13.979/2020, determina que, ao encontrar preços superiores ao de aquisições anteriores ou cotações de preços realizadas, a legislação dispõe:

*Art. 4º (...)*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.*

Assim, vislumbramos que é permitida a compra, mediante apresentação da devida justificativa nos autos do processo de compra,  
Sugerimos, que após a realização da compra, seja informado ao Ministério Público e ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para conhecimento e providencias, ante aos preços abusivos.

**Sobre a contratação de pessoal :**

Os municípios em situações de emergência ou de calamidade pública poderão utilizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da CF/88.

**Portanto, o município só poderá contratar servidores temporários, diante de situação de emergência ou estado de calamidade pública, se já tiver editado lei que as preveja como situação de excepcional interesse público.**

A lei municipal disporá sobre essa modalidade de contratação temporária, uma vez que se trata de interesse público local.

Ressalta-se que a lei municipal deverá enumerar as hipóteses que considera de excepcional interesse público, o que ocorre geralmente em casos de força maior, tais como combate a surtos epidêmicos, recenseamento, atendimento a situações de calamidade pública ou mesmo atendimento a qualquer outra situação de emergência, desde que devidamente justificada e comprovada.

Para tanto, deverá ser firmado contrato, no qual conste:

- a) a justificativa para a necessidade de contratação temporária e a indicação do decreto de calamidade ou emergência, caso tenha sido elaborado;
- b) o prazo de duração, conforme definido pela lei municipal;

- c) em casos de prorrogação ou aditamento do contrato, também deve ser observado o estabelecido pela lei municipal;
- d) a escolaridade exigida para as funções conforme estipulado em lei municipal;
- e) a dotação orçamentária.

Importante ressaltar que, em casos de necessidade de profissionais com extensão de jornada, o regramento de pessoal para os profissionais, deverá tratar especificamente da questão diante da situação de Calamidade Pública, atentando para a necessidade dos serviços daqueles profissionais, enquanto durar o período, estando os mesmos vinculados a atuação durante a pandemia.

Assim, o Prefeito Municipal deve tornar pública a situação anormal (situação de emergência ou estado de calamidade pública), com a publicação de um decreto.

Todavia, quanto a expedição de decretos pelo Município, deve ser ressaltado que os municípios possuem autonomia caracterizada pela competência concedida a municipalidade para legislar por meio da Lei Orgânica, e devem observar o texto constitucional, no que tange a repartição de competências da União, estados e município.

E ainda, a REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, que é o princípio que define a hierarquia dos poderes, sendo assim, a União predomina no Geral, como poder soberano, os Estados membros em nível Regional, os Municípios a nível local e o Distrito Federal atua como regional e local.

O tema de repartição de competência fica inserido no capítulo II da constituição (CFRB/88).

Cumprir destacar, que compete aos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

E ainda, os efeitos orçamentários/contábeis decorrentes de tal medida, aterm-se, *s.m.j.*, tão somente, àquela esfera da Federação ficando ao encargo de cada Estado membro/ município, conforme disposto em norma, por expressa manifestação de sua respectiva Assembleia Legislativa/Câmara Municipal, adotar tal reconhecimento para, a partir desta realidade, ser beneficiário, também, dos efeitos do artigo 65 da LC 101, apontando no referido permissivo legal, quais fossem as despesas que estariam enquadradas nos termos do decreto expedido.

Ressaltamos, portanto, que ao município cabe, em casos tais, versar sobre matéria orçamentária (IPTU, ISSQN e o que mais for da sua alçada) e complementar as normas federal e estadual se assim se fizer necessário no caso da pandemia.

Cumpramos ressaltar, que nos termos da **LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme art.3, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*III - determinação de realização compulsória de:*

*a) exames médicos;*

*b) testes laboratoriais;*

*c) coleta de amostras clínicas;*

*d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*

*e) tratamentos médicos específicos;*

*IV - estudo ou investigação epidemiológica;*

*V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;*

*VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;*

*VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e*

*VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:*

*a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*

*b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

*§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações*

*estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.*

*§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:*

*I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;*

*II - o direito de receberem tratamento gratuito;*

*III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.*

*§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.*

*§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.*

*§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:*

*I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e*

*II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.*

*§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.*

*§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)*

*§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)*

*§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

*I - pelo Ministério da Saúde;*



*II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou*

*III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.*

*§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

E ainda, devem observar o **DECRETO FEDERAL N. 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020**: que regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, a fim de resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

Assim, dentro de suas competências, o Estado de Minas Gerais publicou em 22 de março de 2020, a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N. 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia coronavírus – covid-19, em todo o território do Estado (<https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/?dataJornal=2020-03-22>).

Enfatizamos que as recomendações constantes da Deliberação do Governador do Estado, leia-se Comitê, devem ser entendidas como DETERMINAÇÃO, não cabendo entendimento diverso do que ali se contém, inclusive evitando-se interpretações díspares.

Portanto, o Prefeito Municipal deve tornar pública a situação anormal (situação de emergência ou estado de calamidade pública), com a publicação de um decreto municipal, submetido à respectiva câmara municipal, observando o texto constitucional, no que tange a repartição de competências da União, estados e município.

Deverá observar as disposições trazidas pela DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N. 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020, e outras que sobrevierem, atinentes à questão, e nos termos do art. 30 da CF/88, complementar o regramento, em âmbito local, no que couber.

É o que nos cumpre informar. À consideração superior.

Belo Horizonte, 23 de março de 2020.

Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS MG.